



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – CEP: 50050-908
RECIFE – PERNAMBUCO – Fone: (81) 3301-1201



PARECER N°

Referente ao Projeto de Emenda da Lei Orgânica nº 055/2011 e Sub-Emenda nº 01 de 2011

Ementa: Altera o §2º do artigo 121 da Lei Orgânica do Município do Recife./ Adiciona novo artigo ao Projeto de Emenda de Lei Orgânica nº 55/2011.

CONSULTA

A comissão de Defesa dos Direitos Humanos, do Contribuinte e do Adolescente, Apoio Comunitário e da Criança e do Adolescente, recebeu para a análise e emissão de parecer, o Projeto de Emenda da Lei Orgânica nº 055/2011 e Sub-emenda nº 01/2011, da autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Múcio Magalhães, sendo designado como relator o Vereador Jadeval Manoel de Lima.

PARECER

Cuida o presente Projeto de Emenda da Lei Orgânica nº 055/2011 e Sub-emenda nº 01/2011 em alterar o §2º do artigo 121 da Lei Orgânica do Município do Recife, no intuito de assegurar a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos do Recife, aos portadores de HIV/AIDS que estejam em tratamento continuado, adicionando – ainda, novo artigo afim de assegurar a gratuidade de transportes coletivos públicos no município aos idosos com idade igual ou superior a sessenta anos.

Em sua justificativa o ilustre Vereador respalda o presente projeto de lei na necessidade de acessibilidade aos pacientes portadores de HIV/AIDS não só no tocante ao tratamento médico como também à locomoção para efetivação deste. Também aborda a questão da conformidade de acesso e gratuidade ao transporte público os idosos em razão do Estatuto do Idoso.

Instados a opinar, passamos a tecer as considerações que entendemos pertinentes.

É norma maior, esculpida na Carta Magna brasileira, a dignidade da pessoa humana, o respeito à vida do homem em sociedade. Não se pode violar o direito à vida, tão pouco a saúde do ser. Resguarda a Constituição da República de 1988, em seu art.196, que: “**A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que **visem à redução do risco de doença e de outros agravos** e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A saúde e a integridade física humana são bens esculpidos na Magna Carta brasileira, sendo dever do Estado a tutela de tais bens.

Aduz o artigo 23 da Carta Cidadã que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios os cuidados da saúde e da assistência pública.

O direito ao idoso é preceito constitucional e está resguardado em outras legislações.

A Sub-emenda ao Projeto de Lei em tela, tem cunho permanente e assegura a ideologia prevista no Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

O texto do Projeto de Lei em comento é louvável e reveste-se de constitucionalidade, além de atender o princípio fundamental da Magna Carta, preservando a dignidade do idoso e atendendo aos dispositivos constitucionais.

CONCLUSÃO

Em sede de conclusão, percebendo os benefícios que a lei trará a toda comunidade, opinamos favoravelmente pela APROVAÇÃO do Projeto de Emenda da Lei Orgânica nº 055/2011 e da Subemenda nº 01/2011, este é o nosso parecer.

Recife, 21 de dezembro de 2011.

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, do Contribuinte e do Adolescente, Apoio Comunitário e da Criança e do Adolescente.

Aline Mariano
Titular

Jadeval de Lima
Titular

Marcos di Bria
Titular